



PARECER Nº. /2017

PROCESSO n.º: 001/2017

CONVITE n.º: 001/2017

MODALIDADE: Carta Convite

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins – TO / Comissão de Licitação.

OBJEITO: Contratação de Prestação de Serviços Profissionais de Contabilidade Pública para o Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins-TO.

I SINTESE DO PROCESSO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por iniciativa da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins – TO, após prévia autorização do Prefeito Municipal, cujo objeto e a Contratação de Serviço de Serviços Profissionais de Contabilidade Pública para atuação junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins.

Consta nos autos Declaração de Disponibilidade e Dotação Orçamentária e Certidão informando haver Orçamento disponível para honrar com a obrigação contratual.

Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do Edital e Contrato, devendo posteriormente as minutas serem rubricadas pela autoridade que as expediu.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Na seara da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do **EDITAL** (ou convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, devendo ser assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da **MODALIDADE** "carta convite" deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita pelo próprio solicitante (Fundo Municipal de Assistência Social) a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A **MINUTA** do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, qual sejam:

- a) descrição do objeto;
- b) forma de fornecimento do produto;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo para entrega dos bens locados;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;
- i) vinculação ao edital.

De uma análise preliminar, a Minuta do Edital e anexos atendem as exigências da Lei nº 8.666/93. **Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, tais como Formalidade, Publicidade, Igualdade entre os licitantes, Sigilo na apresentação das propostas, Vinculação do edital ou convite, Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor.**

III CONSIDERAÇÕES FINAIS



FLC 35

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do Edital e anexo (Contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas supra.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 05 dias do mês de janeiro de 2017.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Consultora Jurídica

OAB-TO 2.288

4

R

